



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 052/2024

Institui, por sistema de parceria, o descarte de medicamentos vencidos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados no Município ficam autorizados a instituir ação para a destinação final adequada dos medicamentos descartados mediante retorno pelo consumidor, que estejam vencidos ou impróprios para o consumo, nos termos da legislação nacional vigente.

Art. 2º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, deverão instalar caixa de coleta, nos estabelecimentos, para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, devendo fazer a divulgação da ação com vistas a informar aos consumidores.

§ 1º Na caixa de coleta deverá constar a expressão: COLETA SELETIVA DE MEDICAMENTO.

§ 2º Os medicamentos recolhidos serão encaminhados aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no Município que, por sua vez, os encaminharão aos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Os fabricantes e importadores de medicamentos comercializados no Município deverão conferir-lhes destinação final ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O estabelecimento deverá apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamento de modo inapropriado, como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.

Art. 4º Ao elaborar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, as drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados no Município, deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e posteriores, em obediência aos seguintes princípios:

I - princípio do poluidor pagador;

II - princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos;

III - princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambientalmente adequada;

II - princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

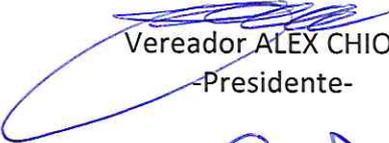
III - logística reversa no recebimento de medicamentos: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambientalmente adequada.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, dando publicidade nos veículos de comunicação oficiais do Município.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 4.913, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 21 de maio de 2024


Vereador ALEX CHIODI
-Presidente-


Vereador JOSÉ CARLOS GOMES
-1º Secretário-